

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

VALTER BARRETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO ACIDENTE NO
TRABALHO**

Aracaju

2013

VALTER BARRETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO ACIDENTE NO
TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:
Prof.^a Dr.^a CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

**Aracaju
2013**

VALTER BARRETO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO ACIDENTE NO
TRABALHO

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^o André Paixão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^o Kleidson Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, e a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização desta conquista, dedico essa monografia àqueles que sempre acreditaram no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a “Deus”, “Senhor de todas as coisas”, que nessa caminhada me deu força para seguir em pé, em busca deste sonho que a muito perseguia e vislumbrava realizar. Aos meus pais (José Barreto e Maria José dos Santos Barreto), dos quais veio a semente que me trouxe à existência humana. À minha irmã (Rose Mary dos Santos Barreto). À minha família. À querida amiga Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias, orientadora dessa monografia, Coordenadora do NPJ – FANESE.

Aos amigos: Prof.^o Ms. Pedro Durão; Prof.^a Dr.^a Marlene Hernandez Leite; Prof.^o Dr.^o Lucas Gonçalves da Silva; Prof.^a Dr.^a Hortência de Abreu Gonçalves ;Prof.^o Ms. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior; Prof.^o Augusto César Leite de Resende ;Prof.^o Carlos Antônio Araujo Monteiro; ;Prof.^o Ms. Evanio José de Moura Santos; Prof.^o José Carlos Santos ;Prof.^o Ms. Kleidson Nascimento dos Santos; Prof.^o Ms. Luiz Eduardo Alves de Oliva; Prof.^a Marcela Pithon Brito dos Santos; Prof.^o Ms. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng; Prof.^o Matheus Brito Meira; Prof.^o Matheus Dantas Meira; ; Prof.^o Ms. Sandro Luiz da Costa; Prof.^o Vitor Condorelli; Prof.^o André Paixão.

Agradeço, a todos os meus queridos mestres pelo aprendizado conquistado durante este período.

Aos meus colegas de classe, com os quais compartilhei minhas lutas e vitórias, pois, contribuíram para os momentos acadêmicos que serviram de aprendizado para a internalização do conhecimento crítico, lançando-me em uma nova missão, a de “*PERSEGUIR A JUSTIÇA*”, esteja ela onde estiver dando a minha parcela de contribuição para uma sociedade justa e igualitária.

Em sentido estrito, relação jurídica é a relação da vida social disciplinada pelo direito subjetivo e a imposição a outra pessoa de um dever jurídico ou de uma sujeição.

Carlos A. de Mota Pinto

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar às dificuldades inerentes a responsabilização civil do empregador em face dos acidentes de trabalho. Aborda em seu bojo as técnicas já existentes criadas com o intuito de dirimir erros ou mitigar os efeitos nocivos dos acidentes de trabalho, que atingem o trabalhador direta ou indiretamente, como também os seus familiares. Procurou diante do grande acervo existente sobre o tema abordado, encontrar uma grande viabilidade para a execução dos estudos como conhecimentos norteadores dos diversos passos a serem seguidos na construção da pesquisa: a compreensão das relações de consumo e as suas dificuldades; a evidência dos acidentes que ocorrem com mais frequência, tendo como foco a ação pública mais pertinente; e o estudo dos impactos realizados pela vida pós-moderna no convívio familiar, como também os seus reflexos nas relações de segurança no trabalho, que otimizaram assim, acima de tudo, uma maior análise sobre as diferentes visões de seus pesquisadores. Evidencia este trabalho, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como parâmetro para solucionar conflitos individuais ou coletivos na seara trabalhista. Para este fim trouxemos ao longo de toda esta abordagem, algumas definições acadêmicas sobre a responsabilidade civil, a sua origem, e as suas principais características.

Palavras chave: Responsabilidade civil do empregador; Acidentes do trabalho; Conflitos na seara trabalhista; Princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the difficulties inherent to civil liability of the employer in the face of workplace accidents. Addresses in its core techniques already established in order to resolve errors or mitigate the harmful effects of accidents, that affect a worker directly or indirectly, as well as their families. Sought before the great existing acquis about the topic, find a feasibility study for the implementation of knowledge as guiding the various steps to be followed in the construction of the research: understanding the relationship of consumption and its difficulties; evidence of accidents occur more frequently, with a focus on public action more pertinent, and the study of the impacts made by postmodern life within the family, as well as their effects on relationships of job security that optimized well, above all, greater analysis on the different views of its researchers. This work highlights the Principle of Human Dignity as a parameter to resolve conflicts in individual or collective harvest labor. To this end we have brought throughout this approach, some academic definitions on liability, its origin, and its main features

Keywords: Employer Liability, Accidents at work; Conflicts in harvest labor; Principle of human dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
	2.1 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	14
	2.2 Conceito de Responsabilidade Civil.....	16
	2.3 Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil.....	16
	2.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	17
	2.5 Responsabilidade Objetiva e subjetiva.....	18
	2.6 Diferenças Entre Responsabilidade Civil e Penal.....	20
3	ACIDENTE DE TRABALHO.....	22
	3.1 Conceito de Acidente de Trabalho.....	22
	3.2 Classificação.....	22
	3.3 Teorias que Dispõem Sobre o Dever de Indenizar no Acid. Trabalho.....	23
	3.3.1 Culpa Aquiliana.....	25
	3.3.2 Teoria Contratual.....	25
	3.3.3 Teoria Objetiva.....	25
	3.3.4 Teoria do Risco Profissional.....	25
	3.3.5 Teoria do Risco Social.....	26
	3.3.6 Da Forma e Lugar do Acidente de Trabalho.....	27
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO ACIDENTE DO TRABALHO À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CF/88.....	31
	4.1 Cumulatividade das Duas Formas de Indenização.....	37
	4.2 A Reparação Mais Favorável ao Lesado.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42
	ANEXOS A/B/C - Acordãos que Corroboram com a Responsabilidade Objetiva.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as dificuldades inerentes à responsabilização civil do empregador em face dos acidentes de trabalho. Abordando em seu bojo as técnicas já existentes criadas com o intuito de dirimir erros ou mitigar os efeitos nocivos dos acidentes de trabalho, que atingem o trabalhador direta ou indiretamente, como também os seus familiares.

Contemporânea é a premissa de que cabe ao empregador primar pelo uso, compra e manutenção dos equipamentos adequados para a garantia da segurança do empregado durante o seu labor diário. Para tanto, analisa-se a responsabilidade civil, uma vez que o que se pretende é proteger o trabalhador diante das adversidades da vida, vê-se que esta responsabilidade civil provém de atos que podem privá-lo do exercício de sua regular atividade laboral

Esta responsabilidade civil deriva de condutas lesivas, que atingem os trabalhadores desprovidos de segurança elementar, de instrumentos que os defendam da possibilidade de acidentes, visando a proteção de sua integridade física, deixa muitas vezes o empregado em condições subhumanas, reflexo de um ambiente de trabalho inadequado às suas atividades laborais, responsável por provocar inúmeros acidentes, que muitas vezes são fatais. É na busca do combate dessa situação que a pesquisa irá ser desenvolvida.

Portanto, esta produção acadêmica foi concebida e amparada em ações que não se enquadram em fatos ocorridos por “força maior” ou “caso fortuito”, e sim enquadradas em “presunção da responsabilidade, na confirmação do nexos de causalidade, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil. Será no “inter-relacionamento entre o patrão e o empregado”¹, pois, procede deste, o risco iminente de acidentes, que irá se buscar como objetivo, uma tutela jurídica específica, promotora de garantias que protejam o trabalhador, primando pela manutenção das relações empregatícias, e da efetivação a Dignidade da Pessoa Humana, vez que estamos diante de um Estado Democrático de Direito, que prima pela proteção das relações trabalhistas, tendo em vista, a concretização de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Portanto, nos permitiu tal estudo evidenciar a responsabilidade civil do empregador quanto aos acidentes de trabalho, corroborando com os estudiosos, doutrinadores e cientistas sociais, na produção de propostas para a confecção de ações pertinentes ao

¹COSTA, Hertz J. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 20.

setor, que minimizem ou solucionem o problema, contribuindo para a consolidação de uma sociedade justa. Por conseguinte, durante a confecção destacamos em nosso projeto cinco perguntas, pertinentes ao contexto das relações trabalhistas, que se seguem:

- a) O que significa acidente de trabalho?
- b) Como ele poderia ser evitado pelo empregado e empregador?
- c) Quais os acidentes mais freqüentes ocorridos pela falta de segurança no trabalho?
- d) Quais os impactos sofridos em face da ocorrência de um acidente de trabalho na vida familiar?
- e) Qual o sujeito responsável pela reparação do dano?

Em breve análise histórica, ver-se-á que o Código Civil de 1916², revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratava como sinônimos a responsabilidade civil e o ato ilícito. Significa dizer que na concepção daquele diploma toda responsabilidade civil provinha de ato ilícito, assim como todo ato ilícito gerava responsabilidade civil, nos termos de seu art. 159. O sistema jurídico civil em 2002³ cuidou de separar o ato ilícito da responsabilidade civil, sendo este apenas um dos possíveis efeitos do primeiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o ato ilícito, que historicamente tinha efeitos exclusivamente indenizantes, dado o caráter estritamente patrimonial da responsabilização dele decorrente, e a responsabilidade civil, são institutos bem distintos, posto que nem todo ato ilícito gera responsabilidade civil e nem toda responsabilidade civil provém de ato ilícito, podendo esta nascer de ato rigorosamente lícito. Assim, o Direito do Trabalho nos promove excelentes exemplos de direito potestativo do empregado e do empregador e a responsabilidade civil.

Ver-se-á, portanto, através de uma abordagem temática, as conseqüências do lidar diário do trabalhador com as situações de desleixo e o total descuidado em sua atividade, que podendo ser de risco, aumenta consideravelmente as circunstâncias de acidentes, e que as relações contratuais deveriam ser devidamente respeitadas, promovendo uma harmonia na relação mantida entre o homem, a máquina, as técnicas, como também os procedimentos utilizados no desempenho de seus afazeres, sendo direito de todo cidadão ter os seus direitos trabalhistas respeitados e acima de tudo o respeito a sua dignidade, a sua proteção. É direito do trabalhador, portanto, ser indenizado por eventuais danos

²BEVILÁQUA, Clóvis, **Código civil dos estados unidos do Brazil commentado**. Rio: Livraria Francisco Alves, 1916. Vol . I.

³DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2002.

causados à sua saúde em decorrência do acidente de trabalho⁴, quer reivindicado perante a instituição previdenciária, quer perante o empregador, o que decorre de legislação de índole estritamente social.

A pesquisa teórica realizada durante a confecção deste trabalho, teve respaldo no método dedutivo, por percebermos a sua amplitude no trato com as diferentes formas de coletas de dados.

Assim, no **capítulo II**, este trabalho faz um apanhado da evolução histórica da Responsabilidade Civil, partindo dos primórdios da civilização humana, que era dominada pela vingança coletiva. A posteriori, surge a lei de talião, e em seguida a forma aparente da reparação, ou composição, tornando-se um método ineficaz por imputar ao trabalhador a sua aceitabilidade incondicional. Surge a evolução do instituto da reparação, denominada a Lex Áquila, traduzindo a ideia da reparação pecuniária, tomando como parâmetro a noção de culpa como fundamento da responsabilidade civil, não havendo tal reparação sem a existência da mesma. Vem em seguida com o advento da Revolução Industrial a teoria da Responsabilidade Objetiva da empresa independente de dolo ou culpa, o que ratificou o reconhecimento do nosso ordenamento jurídico de duas condições básicas.

- a) Responsabilidade Subjetiva (amparada na culpa, para imputar a responsabilidade).
- b) Responsabilidade Objetiva (independe de culpa, para imputar a responsabilidade).

Em relação ao capítulo III, destaca-se a observância dos elementos relevantes a responsabilidade civil, em decorrência dos acidentes do trabalho, ou seja, o nexo de Causalidade frente à responsabilidade civil dos acidentes de trabalho, através das suas espécies.

- a) Acidente de trabalho;
- b) Doença profissional;
- c) Doença de trabalho atípica.

Destaca ainda a relação jurídica entre empregados e empregadores, advindos do contrato e o dever de indenizar pelos danos dele ocasionados.

Ainda no **capítulo III**, destacam-se também os diferentes tipos de culpa e suas

⁴ O instituto jurídico do acidente de trabalho é tratado na Constituição Federal no artigo 7º, XXVIII; art. 109, I; art. 201, § 10; no ato das disposições transitórias, artigo 10, II, a; na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/90) nos artigos 18; 19; 20 I, II, § 1º a, b, c, d, artigos 21 § 2º, e incisos I, II, a, b, c, d, artigo 22 § 1º e 2º, 3º e 4º; artigo 23; artigo 26, II; artigo 103, § único; artigo 104, I, II; artigo 118; artigo 119; artigo 120; artigo 121; artigo 129 § único. É também tratado na CLT, nos artigos 4º § único, artigos 30, 40 I, II e III; 133, IV; 155, II; 157 I, II; 163; 166; 184, sem esquecer da Lei 8112/90, artigo 40, §1º.

teorias.

- a) Culpa Aquiliana - o empregado tinha que provar a culpa do autor.
- b) Teoria Contratual – o empregado tem que provar a sua não culpa, não precisando demonstrar a culpa do autor.
- c) Teoria objetiva – A responsabilidade do empregador independe de dolo ou culpa, a responsabilidade deve resultar do exercício da atividade.
- d) Teoria do Risco Profissional – dispensa o acidentado de demonstrar a culpa do autor. Independe de culpa ou dolo, vem proteger o empregado quanto aos acidentes de trabalho, através do amparo da seguridade social, devendo o empregado realizar seguros contra acidentes, dando ao trabalhador a cobertura previdenciária.
- e) Teoria do Risco Social – a responsabilidade pelos riscos profissionais não é apenas do empregador, mas, também de toda a sociedade, vindo esta contribuição através de impostos pagos pelos contribuintes.

Por fim, o **IV e último capítulo** desse trabalho, que trata a respeito do amparo constitucional e infraconstitucional, à luz do novo código civil de 2002 e a CF/88, à proteção do trabalhador, abordando a responsabilidade civil do empregador em decorrência dos acidentes de trabalho, em constante verificação pelos empregados, no que diz respeito ao cumprimento das leis e dos seus direitos trabalhista, a manutenção e o correto uso dos equipamentos de trabalho, com o intuito de ver mitigada a possibilidade de acidentes.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

Pode ser situado como fundamento jurídico e principiológico da responsabilidade civil à idéia de vingança privada, que seria uma forma primitiva, selvagem, talvez, mais humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido, sendo uma solução comum a todos os povos, nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Nós primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um dos seus componentes. Com o passar dos tempos, a vingança coletiva passou a ser vingança privada, integrando a chamada Lei de Talião, pela qual apregoava a punição do mal com o mal, porém de forma individual, nesse enfoque o poder público passa a intervir no sentido de permiti-la ou excluí-la, evoluindo com o advento da Lei das XII Tábuas, que fixou o valor da pena a ser paga pelo ofensor ao ofendido, porém com muitos resquícios da vingança.

Logo em seguida, passou-se a uma forma aparentemente conveniente de reparação, que seria a composição, pela qual o autor da ofensa, para que ele reparasse o dano mediante a prestação da pena, que poderia ser uma importância em dinheiro ou outros bens, ao invés da retaliação, pois seria obvio que traria duplo prejuízo: o prejuízo já sofrido, por parte da vítima, e o que estaria por sofrer, por parte do ofensor. Porém tal método soou ineficaz, pois a autoridade muitas vezes compelia a vítima a aceitar a composição.

Maior evolução do instituto ocorreu, porém, com a *Lex Aquilia*, segundo lembrou Maria Helena Diniz:

A *Lex Aquilia* de damno veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa⁵

Com o advento da Revolução Industrial, determinou excessivo aumento de perigo à vida e saúde do trabalhador, sendo ineficaz a idéia da culpa como fundamento da responsabilidade civil, pois era necessário se provar a culpa do empregador pela parte hipossuficiente, não conseguindo provar tal culpa, na maioria dos acidentes, o trabalhador ficava em total prejuízo, pois não era indenizado.

⁵DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil. In: Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil* 3-29 p. In: *Teoria geral da responsabilidade civil* 39-55p. 1 ed. Saraiva. São Paulo, 2004.

Não há como falar sobre histórico e não salientar dois grandes juristas, quais sejam: *Saleilles* e *Josserand*, no dizer de Terezinha Lorena Pohlmann Saad:

As idéias desses dois franceses trouxeram a lume um novo movimento, contrário ao princípio da culpa e conforme o qual não há responsabilidade sem ela. Amplia-se a incidência da responsabilidade civil, sem anular, frise-se, o fundamento da culpa – princípio secular que informa a toda a teoria da responsabilidade civil subjetiva⁶

Sob a influência da evolução industrial surge a teoria da responsabilidade objetiva, em que todo dano causado por coisas úteis à empresa configura a responsabilidade do patrão, independente de dolo ou culpa, desencadeando a teoria do risco profissional que tem como fundamento o princípio de que aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e pelas vantagens dela decorrentes chegando até a teoria do risco social, segundo a qual, a responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes do trabalho deve ser de toda a coletividade, em vista da função social da empresa, tais teorias são objeto de análise posterior.

No Brasil, em 1916 com o advento do Código Civil, firmou a responsabilidade subjetiva, baseando na investigação da culpa, como regra geral da responsabilidade civil, meio ineficaz de satisfação dos anseios dos trabalhadores acidentados como já visto.

Com a promulgação da Magna Carta de 1988, no seu Capítulo II, intitulado DOS DIREITOS SOCIAIS, ratifica a responsabilidade do empregador, discorrendo no seu artigo 7º, inciso XXVIII que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”⁷. O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe alguns dispositivos do código de 1916, e corrigindo a redação de outros, consagrou a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927.

Como se pode bem notar o nosso ordenamento jurídico atualmente, reconhece expressamente, tanto a responsabilidade subjetiva (estribada na culpa), quanto à responsabilidade objetiva (independente de culpa).

2.2 Conceito de Responsabilidade Civil

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim, "re-spondere", que consiste na idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação. Como bem pondera

⁶SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho*. 3. Ed. São Paulo, LTr, 1999.

⁷Código Civil brasileiro de 2002 trouxe alguns dispositivos do código de 1916.

Serpa Lopez, “que a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstancia legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstancia meramente objetiva”⁸. Há ainda outras concepções, que se faz pertinente reproduzir:

Para SOURDAT, a responsabilidade civil é tida como a obrigação de reparar o dano resultante de um fato de que se é autor direto ou indireto; PIRSON e DE VILLÉ entendem-na a obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, isto é, suportar, em certas condições, as conseqüências prejudiciais destes, ou, finalmente, como o disse SAVATIER, a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dela dependentes.

Com respaldo nas lições acima, Sílvio Rodrigues a define como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem”.

Segundo o Dicionário Jurídico:

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de respondere, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano **causado**.⁹

Maria Helena Diniz , a define como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)¹⁰

2.3 Natureza jurídica da Responsabilidade Civil

É necessário tecer alguns comentários acerca da natureza jurídica do instituto da Responsabilidade Civil, com o intuito de explicitar alguns posicionamentos referentes a tal instituto. Tanto a responsabilidade civil, quanto a responsabilidade penal decorrem da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social.

A consequência lógico-normativa de qualquer ato ilícito é uma sanção, podendo esta ser definida, portanto, como "a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado", segundo Eduardo Garcia Maynez.

⁸LOPEZ,Serpa. Miguel Maria de, *Curso de Direito Civil - Fontes Acontratuais das Obrigações - Responsabilidade Civil*, Volume V, 4º edição revista e atualizada por José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995.

⁹Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa; 1995: p. 679.

¹⁰DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil. In: *Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil* 3-29 p. In: *Teoria geral da responsabilidade civil* 39-55p. 1 ed. Saraiva. São Paulo, 2004. p.3-29.

Há uma grande confusão na utilização dos termos "sanção" e "pena" que constantemente são tratados como sinônimos, quando, em verdade, tratam-se de dois institutos que estão em uma relação de "gênero" e "espécie". Sendo assim, tanto a determinação judicial de pagamento de indenização ou reparação, quanto à condenação de um réu em uma determinada pena caracterizam nada mais do que o reconhecimento, por parte do órgão jurisdicional, de que houve a prática de um ato ilícito, devendo ser aplicada a sanção correspondente, de acordo com a espécie adequada.

Pelos fundamentos apresentados, concluí-se que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária

2.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

São requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil:

- a) a conduta seja ela omissiva ou comissiva;
- b) a culpa, não sendo necessária se for responsabilidade objetiva;
- c) dano;
- d) nexu causal.

Na ausência de um desses elementos, seja para configurar a responsabilidade objetiva ou a subjetiva, afastam tal ilícito.

No tocante à conduta, esta poderá ser omissiva ou comissiva. É omissiva quando o comportamento imposto pela lei exige um dever jurídico de fazer ou de praticar um determinado ato, para evitar que resultados danos se produzam. É comissiva quando, frente à existência de norma proibitiva, há a imposição de um dever de abstenção de conduta.

O elemento culpa é necessário somente quando se refere à responsabilidade subjetiva, pois na objetiva há a culpa presumida, amparando-se na teoria do risco, como veremos em momento oportuno.

Na culpabilidade, a ação, seja ela omissiva ou comissiva, é involuntária, desprovida de intenção e mesmo assim ocorre o dano, não sendo a vontade dirigida, mas o resultado é previsível. Para que se configure a conduta culposa, o agente deverá agir de forma:

- a) imprudente, que é a inobservância voluntária das regras de precaução e segurança, que eram necessárias para evitar um mal ou dano previsível;
- b) com imperícia, que é a falta de aptidão especial, habilidade ou experiência, no exercício de função, profissão, arte ou ofício;

c) negligente, que é a omissão voluntária de diligência ou cuidado, falta ou demora no prevenir ou obstar um dano.

O dano é elemento de fundamental importância, pois na inocorrência de tal é descabida a responsabilização, pois não há o que se indenizar quando não existe a ocorrência do dano. O dano é conceituado como toda diminuição ou perda de qualquer direito, interesse ou bem, patrimonial ou extrapatrimonial.

Por fim, o nexo causal, que nada mais é que o liame entre a conduta e o dano, ou melhor, discorrendo, é a relação existente entre a conduta do agente e o dano efetivamente verificado. Trata-se de um liame que estabelece ligação entre o comportamento lesivo e o prejuízo, vinculando-os.

2.5 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Conforme já se verificou, segundo os pressupostos da responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário ao dano indenizável.

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Nesta modalidade, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva, como dito acima, baseia-se na idéia de culpa, como consagra o art. 7º XXVIII, que trata dos direitos sociais, dispondo serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”¹¹, amparada na teoria da culpa, não há responsabilidade sem a presença do elemento culpa, sendo pressuposto da pretensão indenizatória.

Porém tal teoria não atende aos anseios da sociedade, pois a moderna evolução da vida econômica e social introduziu um rol de novos riscos, onde todo aquele que tomar parte ativa, auferindo os lucros da atividade, deve aceitar tal risco, sendo assim, quem cria o risco, deve evitar que o resultado danoso aconteça, e, em se verificando este, tem o dever de reparar o dano, independentemente da verificação da culpa, surgindo assim a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para idéia de risco, sendo reparável o dano causado a outrem em

¹¹ Art. 7º XXVIII. Dos Direitos Sociais na CF/88.

conseqüência de uma atividade realizada em benefício do responsável, seguindo tal raciocínio, todo causador de um dano deverá ser responsabilizado independentemente da existência de culpa da sua parte. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Na responsabilidade objetiva (ver ANEXO A), não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.

O fundamento jurídico de tal teoria é encontrado em legislações específicas (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro da Aeronáutica e outros) e no Novel Código Civil, em seu art. Art. 927, que dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹²

Tal matéria é controvertida no ordenamento jurídico, pois a posição doutrinária combatida, da responsabilidade objetiva ou sem culpa, possui uma grande barreira a superar, para que reste plenamente acolhida e faça pacífica a matéria.

Essa barreira, não é senão a Constituição Federal, como já citado no seu art. 7º, XXVIII. Ora, se a própria Constituição Federal cuidou de exigir a presença do elemento subjetivo para o pleito da indenização extracontratual em face do empregador, não é de se admitir a objetivação dessa responsabilidade.

Mesmo que a responsabilidade objetiva viesse prevista em lei, padeceria esta última do vício de inconstitucionalidade, já que a responsabilidade civil acidentária foi estruturada no ordenamento jurídico através de norma constitucional, cuja hierarquia deve ser respeitada, porém, como citado acima, admiti-se a responsabilidade objetiva em legislações específicas. Em outras palavras, a responsabilidade civil subjetiva implica necessariamente a inclusão de um outro pressuposto caracterizador, qual seja o dolo ou culpa do agente causador. Entretanto, hipóteses há em que não é necessário ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de "responsabilidade civil objetiva". Segundo tal espécie de responsabilidade, a conduta do agente causador do dano, conquanto dolosa ou culposa, é irrelevante juridicamente,

¹²Artigos 186 e 187 da CF/88. Dos Direitos Sociais.

haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e o ato do agente, para que surja o dever de indenizar.

Do exposto acima, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é tida como regra básica da Responsabilidade Civil e a Teoria do Risco, com todos os traços da responsabilidade objetiva, ocupando os espaços não preenchidos pela primeira, e se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais.

2.6 Diferenças Entre Responsabilidade Civil e Penal

A Responsabilidade Jurídica abrange tanto a responsabilidade civil como a responsabilidade penal. A Responsabilidade Penal é imputada a alguém, quando a sua conduta pressupõe uma turbação social, ou seja, há lesão aos interesses da coletividade, o que desestabiliza a ordem social, investigando assim a anti-sociabilidade do procedimento realizado pelo agente, devendo este sofrer a aplicação de uma cominação legal. A responsabilidade civil repercute no âmbito privado, sendo o agente compelido a reparar o dano causado, buscando restaurar o *status quo ante*, ou seja, o interesse em estabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, voltando ao estado em que se encontrava antes do ilícito, não sendo isso possível, pleiteara pela reparação do prejuízo através de indenização.

Já a Responsabilidade criminal há violação no âmbito público, desta forma, uma mesma ação ou omissão pode ser considerada ilícita em ambas as esferas de direito, civil e penal, se ocorrer de amoldar-se às hipóteses de incidência estipuladas como dever de conduta em ambos os ramos do direito, caracterizando dupla ilicitude e sujeitando o infrator a sanções diferenciadas em decorrência do mesmo ato.

Há de salientar a multidisciplinaridade das duas matérias, pois há vários tipos penais aplicáveis na hipótese de acidentes do trabalho, como é o caso de crime de perigo, capitulado no artigo 132 do Código Penal, que dita, *verbis*: “Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente: Pena – detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Já a lei nº 8213/91, sem seu artigo 19, § 2º, considera contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de Segurança e Higiene do Trabalho.

Há pontos convergentes, pois tanto a responsabilidade civil como a criminal decorrem de um fato juridicamente qualificado como ilícito, conforme aponta Wladimir Valler, baseado em Nelson Hungria:

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Em seus aspectos fundamentais há uma perfeita coincidência entre o ilícito civil e o ilícito penal, pois ambos constituem uma violação da ordem jurídica, acarretando, em conseqüência, um estado de desequilíbrio social. Mas, enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem pública, quer por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição de pena, no ilícito civil, por ser menos a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis.¹³

. Enfim, em termos práticos, a Responsabilidade penal, segundo Heleno Cláudio Fragoso, é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Já a Responsabilidade Civil nos dizeres de Maria Helena Diniz é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.

¹³VALLER, Wladimir, *A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*, 3ª ed., Campinas-SP, E. V. Editora Ltda., 1995, p. 17. 1999: 5-45

3 DO ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 Conceito de Acidente de Trabalho

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No tocante a caracterização do acidente do trabalho é necessário que se observe a presença de alguns elementos de grande relevância, que são denominados nexos de causalidade, sendo eles: acidente ocorrido no percurso, ou durante o mister laboral provocando lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que cause morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

São exemplos de acidentes de trabalho:

a) quando na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço a empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro dos seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

3.2 Classificação

De um modo geral três são as espécies de acidentes do trabalho. **Acidente do trabalho típico, doença profissional e doença do trabalho atípica.** As doenças do trabalho, também chamadas mesopatias, ou do meio, ou doenças de condições de trabalho, indiretamente profissionais, não tem no trabalho sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. As doenças profissionais ou técnicas têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas.

Considera-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas (art. 20 CLT):

I -. Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinação da atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II -. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

3.3 Teorias que Dispõem Sobre o Dever de Indenizar no Acidente de Trabalho

O contrato de trabalho faz nascer, entre o empregador e o empregado, uma relação jurídica obrigacional, onde os direitos e deveres de ambos estão previamente ajustados, segundo normas de interesse público e de interesse privado.

Daí por que há certas regras passíveis de pactuação, com plena liberdade de disposição pelas partes e, outras, cuja disciplina legal estabelece contornos obrigatórios, gravando-as com a condição de indisponibilidade, por comporem o rol das normas jurídicas de interesse público.

Os conceitos de empregador e empregado vêm descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, que assim prevêm:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como empregadores, além da empresa, são ainda considerados, por equiparação, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, desde que admitam trabalhadores como empregados, consoante a dicção do §1º, do artigo 2º da CLT.

Os requisitos da relação de emprego se destacam dos conceitos de empregado e empregador. Nesse sentido, é sabido explicitar que quatro elementos são simultaneamente indispensáveis para tal mister:

a) *Pessoalidade*: o contrato de emprego é estabelecido intuito personae, havendo sua descaracterização quando o trabalhador (expressão aqui utilizada na sua acepção mais genérica) puder se fazer substituir por outro, independentemente da manifestação de vontade da parte contrária;

b) *Onerosidade*: o contrato de trabalho subordinado, definitivamente, não é gratuito, devendo haver sempre uma contraprestação pelo labor desenvolvido. A ausência de tal

retribuição, quando não for a hipótese de inadimplemento contratual, inferirá algum outro tipo de avença, como, por exemplo, o trabalho voluntário;

c) *Permanência* ou *não-eventualidade*: nesse requisito, entenda-se a idéia de habitualidade na prestação laboral. Para a presença desse elemento, não se exige o trabalho em todos os dias da semana, mas, sim, tão somente, com uma periodicidade razoável, como, por exemplo, no caso do garçom – empregado – que trabalha somente de quinta-feira a domingo em um clube social. O trabalho episódico, típico do sujeito conhecido como "biscateiro", não implica em reconhecimento de vínculo empregatício.

d) *Subordinação*: trata-se do estado em que se coloca o empregado perante o empregador, quando, por força do contrato individual, põe sua energia pessoal à disposição da empresa para a execução dos serviços necessários aos seus fins. A vinculação contratual da relação de emprego é absoluta. Exatamente porque corresponde a um *estado (status subjectionis)* assumido pelo empregado, em razão da celebração do contrato e independentemente de prestar ou não o trabalho, é que a doutrina se fixou na qualificação de *jurídica* para explicar sua natureza, ressaltando-se que a ausência de subordinação *econômica* ou *técnica* é irrelevante, por si só, para afastar o vínculo empregatício, como, por exemplo, no caso do professor universitário, que não depende do salário da instituição de ensino para sobreviver, nem precisa de seu empregador para aprender o seu ofício.

Além desses quatro elementos, há outros dois, acidentais, que, embora não imprescindíveis para a caracterização da relação de emprego, auxiliam na sua diagnose, por permitir que se infira a presença dos elementos essenciais. São eles:

a) *Continuidade*: trata-se da permanência levada a grau absoluto, ou seja, não somente o trabalho com habitualidade, mas também em todos os dias da semana, observados os repousos obrigatórios. Embora muitas vezes presente, não é essencial, como visto, para o reconhecimento da relação contratual prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, embora o seja, segundo parte da doutrina e jurisprudência, para o vínculo empregatício doméstico;

b) *Exclusividade*: embora nada impeça a existência de múltiplos e simultâneos contratos de trabalho, não há como se negar que a prestação exclusiva auxilia na diagnose dos elementos *personalidade* e *subordinação jurídica* para a caracterização do vínculo empregatício. Como se percebe, há uma relação jurídica entre empregado e empregador, por meio da qual um deles presta serviço e o outro remunera a atividade. Ao exercer a atividade lucrativa, assume o empregador os riscos do empreendimento e

contribui para a Previdência Social, para resguardar-se dos efeitos patrimoniais do acidente do trabalho.

3.3.1 Culpa Aquiliana

Nesta modalidade, a reparação dos danos ou indenizações ocorridos em decorrência dos acidentes laborais baseava-se exclusivamente na culpa aquiliana, segundo a qual o empregado deveria fazer prova da culpa do empregador em tais acidentes. Contudo, tal teoria não era eficaz, pois como estatística pode-se citar a Espanha, que durante 12 anos que se julgava acidentes de trabalho, houve somente uma sentença reconhecendo a culpa do empregador pela morte do empregado no âmbito trabalhista.

3.3.2 Teoria Contratual

Sendo ineficaz a teoria anterior, o avanço jurídico evolui para a presente teoria, pois aqui era o empregador que provaria não ser o culpado, sendo explícita a inversão do ônus da prova.

Essa teoria explicita a proteção ao trabalhador, outrora desprotegido, que começa a contar com certa vantagem processual já que não necessitava provar a culpa, porém, mesmo com base nesses avanços, os riscos do trabalho e o conseqüente amparo ao trabalhador continuavam mal garantidos, pois muitos dos acidentes típicos de trabalho estavam afastados da possibilidade de qualquer indenização, sobretudo, aqueles que ocorressem por caso fortuito, força maior e culpa de outros empregados, porque em nenhuma dessas hipóteses haveria culpa do empregador.

3.3.3 Teoria Objetiva

Tal teoria surgiu na França, como uma evolução da Teoria Contratual, pela qual o perigo e a reparabilidade devem resultar do exercício da atividade e não do comportamento do agente, independente de dolo ou culpa.

Essa evolução começou com Saleilles e Josserand, que fixaram pilares da nova concepção de responsabilidade sem culpa, num princípio de equidade que veio do direito romano.

3.3.4 Teoria do Risco Profissional

A Teoria Objetiva, no tocante ao âmbito empresarial, recebe a denominação de

Teoria do Risco Profissional, dispensando o acidentado de demonstrar a culpa do empregador. Como bem salienta Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado e que foi ela desenvolvida especificamente voltada à justificativa da responsabilidade pelo acidente do trabalho, ou dele decorrente, independentemente da verificação de culpa do empregador.”¹⁴

Assumindo caráter obrigatório com o surgimento da Previdência Social, o empregador deveria realizar seguro contra acidentes, sendo assim, acidentes e doenças provenientes do trabalho, passaram a contar com a devida cobertura previdenciária, independentemente de culpa. Com o avanço e desenvolvimento da Seguridade Social, originou-se uma nova teoria, que trouxe importantes alterações para a questão da responsabilidade pelo acidente do trabalho, qual seja a Teoria do Risco Social, como veremos a seguir.

3.3.5 Teoria do Risco Social

A responsabilidade pelos riscos profissionais não é apenas do empregador, mas de toda a sociedade, que irá contribuir coletivamente para o custeio. Não é apenas o empresário quem se beneficia dos lucros da atividade. A empresa concorre para o desenvolvimento social coletivo. Gera empregos, faz circular a produção, desenvolve novas técnicas e produtos. Através da tributação e de seu lucro, extrai-se parcela na forma de impostos, que é direcionada ao custeio dos serviços prestados pelo Estado a toda a população. Não seria justo o empregador, suportar só todos os ônus da atividade, pois quem lucro é toda a coletividade.

Em outras palavras, ao criar o risco, a empresa colabora com seus serviços para o desenvolvimento de toda a sociedade e esta passa a dividir a responsabilidade pelo mesmo. A idéia de quem se beneficia da atividade arca com todo o ônus indenizatório e sofre limitações, pois como já visto o empregador não é o único a se beneficiar da atividade.

Em suma, a responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes de trabalho deve ser de toda a coletividade, em vista da função social da empresa, situando-se desta

¹⁴PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil do Empregador. Acidente de trabalho**; 2003: p.60-64

forma, a responsabilidade objetiva da Previdência Social, pela qual o empregado é resguardado, não se perquirindo a existência de um elemento subjetivo que vincule a reparação.

3.3.6 Da Forma e Lugar do Acidente de Trabalho

Quando se analisam as razões determinantes do acidente de trabalho, deve-se investigar se o fato lesivo foi motivado por ato inseguro praticado pelo trabalhador no desempenho da atividade, ou se decorrer de uma condição insegura relacionada ao ambiente onde ocorre a prestação de serviço criada pelo empregador, ou por ele não mitigada. Ato inseguro, portanto, pode ser definido como sendo aquele que é praticado pelo próprio empregado, executando tarefas de forma contrária às normas de segurança.

A jurisprudência está repleta de casos em que o pleito indenizatório foi negado em virtude da prática de ato inseguro. Isto se dá porque o ato inseguro equivale a comportamento culposos exclusivo da vítima, afastando a responsabilidade do empregador, ao menos no campo da responsabilidade extracontratual que, como visto, é subjetiva.

A condição de insegurança, por sua vez, dá-se quando o ambiente e condições de trabalho, oferecidos pelo empregador, apresentam-se desconformes às normas de segurança, ocasionando o comprometimento da saúde e da integridade física do empregador.

Em tais casos, a responsabilidade do empregador poderá ser questionada extracontratualmente, independentemente da reparação previdenciária.

Isto porque, a condição insegura consiste justamente na inobservância do dever legal de prevenção dos acidentes do trabalho, fornecimento de EPIs e fiscalização de seu uso, bem como, na ausência de um ambiente de trabalho limpo, iluminado, ergonômico e livre de perigos, levando a inferir culpa do empregador pelo evento danoso.

A prevenção pelo acidente do trabalho é obrigação do empregador, que decorre do contrato de trabalho e da própria lei.

Importa na necessidade de eliminação dos riscos constatáveis e fornecimento de EPIs a todos os trabalhadores, treinamento e orientação tanto para o uso dos equipamentos quanto para o exercício seguro da atividade, dentro de técnicas e procedimentos avaliados e aprovados, além de intensa fiscalização quanto ao cumprimento de todos esses propósitos.

Os acidentes não acontecem por acaso, nem apenas com as pessoas sem sorte. Geralmente, são resultantes das condições ambientais, de vida e de trabalho das pessoas: quanto mais nos expomos a situações negativas ou danosas, maiores probabilidades teremos de nos acidentarmos. Porém, existem medidas que quando adotadas reduzem significativamente as chances desses acontecimentos.

Em função das distintas tarefas executadas, os acidentes de trabalho apresentam grande diversidade, atingem alguns grupos específicos de pessoas e ocorrem mais em determinadas categorias profissionais do que em outras. Sua frequência e gravidade estão intimamente ligadas à falta de prevenção e cuidados adequados. Isto vem demonstrar o que parece ser óbvio, mas que não deixa de ser importante lembrar: acidentes não acontecem por acaso nem atingem indiscriminadamente as pessoas.

Os acidentes podem ser causados por várias situações e envolver diferentes agentes - máquinas, produtos químicos, movimentação ou trabalho em grandes alturas, atividades realizadas no fundo do mar, em indústrias ou mesmo no escritório, por exemplo.

Na verdade, quando pensamos em acidentes de trabalho, em geral imaginamos algo trágico, repentino e chocante: uma queda de andaime, uma descompressão súbita, uma serra elétrica que atinge o dedo ou o braço do trabalhador, uma inalação de gases em decorrência de vazamento de produto químico ou incêndio, entre outras ocorrências.

Obviamente, esses acidentes existem, são gravíssimos, mas podem e devem ser prevenidos. Contudo, os acidentes de trabalho mais comuns não têm nada de espetacular e nem acontecem de repente; ao contrário, vão se instalando lentamente, sem que ninguém perceba. O trabalhador vai se expondo diariamente a situações nocivas, se intoxicando ou desenvolvendo alguma doença, lesão ou dano, sofrendo, assim, problemas que em situações normais não ocorreriam.

Podemos listar uma série delas, por exemplo, os casos de doença pulmonar ocasionados por se respirar durante anos e anos póis e poeiras tóxicos oriundos de pedreiras ou de atividades de mineração; de vista prejudicada, quando, na função de soldador, se trabalha anos a fio sem a correta proteção ou, na função de manicure, sem iluminação adequada; surdez progressiva, motivada por ambiente de trabalho barulhento, etc. Mesmo nos escritórios, empresas ou bancos a tarefa de digitação, repetitiva e diária, pode causar nos funcionários lesões nos tendões ou músculos, gerando dores, dormência nas mãos, punhos ou pescoço que podem resultar em incapacidade permanente para o trabalho.

Ainda, o fato de que nem sempre os acidentes são físicos, motores ou sensoriais. Dependendo das circunstâncias às quais estamos expostos, podemos vir a ter problemas psicológicos, estresse e ansiedade, principalmente quando trabalhamos sob pressão excessiva.

Assim, todos estes agravos da saúde, que podem até provocar a morte, a prevenção representa arma vital para a proteção da saúde e integridade física e mental. Daí a importância valiosa da educação, informação, solidariedade, organização e participação dos trabalhadores.

Além disso, prevenindo os acidentes e defendendo nossa saúde e qualidade de vida, o benefício não é só nosso: estamos também protegendo nossa família, bem como o nosso futuro, pois, assim evitaremos que nossa capacidade e integridade sejam interrompidas e nos torne, muitas vezes, incapazes de trabalhar, dependentes de terceiros.

A prevenção de acidentes representa, ainda, grande economia para o país, haja vista que os gastos sociais decorrentes dos mesmos absorvem mais da metade das verbas do Instituto Nacional de Seguridade Social, e quase a metade dos recursos da Previdência Social. Economicamente, seus custos são elevadíssimos. São recursos que poderiam estar sendo usados para melhorar a qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

É importante lembrar que as medidas destinadas a evitar acidentes dependem diretamente do tipo de atividade exercida, do ambiente de trabalho, da tecnologia e das técnicas utilizadas, bem como da adoção de uma prática de educação e informação junto aos trabalhadores, em seus locais de trabalho. No caso destas medidas serem inadequadas, desconfortáveis e/ou pouco eficazes, haverá resistência e descrédito quanto à sua aplicação e adoção.

As ações, medidas e dispositivos de prevenção de acidentes de trabalho devem não só existir, mas ser efetivamente aplicadas, os trabalhadores devem ter acesso às informações sobre os riscos e cuidados que envolvem sua atividade e participar nas medidas de promoção da saúde e prevenção dos acidentes.

Dentre todos os procedimentos de prevenção, os mais importantes referem-se ao ambiente e à organização do trabalho. Um ambiente confortável propicia mais estímulo ao trabalho e um cuidado maior com as atividades perigosas. Qualquer objeto fora do lugar, por exemplo, logo é percebido.

Por sua vez, uma boa organização do trabalho impede ou desestimula as improvisações, diminuindo sobremaneira a ocorrência de acidentes.

Não raro, ao pensarmos em prevenção, a definirmos como um conjunto de ações ou medidas destinadas a evitar uma ocorrência nociva ou indesejável para a saúde de quem trabalha. Também costumamos pensar que prevenção consiste simplesmente na aquisição de materiais protetores, tais como botas de borracha, cadeiras apropriadas ou teclado anatômico de computador. Sem dúvida, tudo isto é importante. Mas precisamos considerar que prevenção pode ser algo bem maior.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM FACE DO ACIDENTE DO TRABALHO À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CF/88

A legislação brasileira possui um amplo capítulo sobre acidentes de trabalho. Por isso, é importante que o trabalhador conheça bem as leis, para fazer valer os seus direitos. Cabe a ele verificar se sua empresa cumpre corretamente as leis e mantém equipamentos de proteção coletiva, com vistas à proteção da saúde e da integridade do conjunto dos trabalhadores.

As empresas que trabalham fora das normas ou em condições precárias, que utilizam máquinas ou instrumentos que podem provocar acidentes ou doenças profissionais, podem ser fechadas caso se recusem a adotar as providências necessárias para garantir e assegurar a saúde de seus trabalhadores. Isto significa que os equipamentos de proteção devem cobrir o conjunto dos trabalhadores, bem como o ambiente no qual eles operam. Um importante instrumento à disposição dos empregados e trabalhadores é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - a CIPA -, constituída por representantes dos trabalhadores e empregadores, conforme preceituação legal. Em geral, a CIPA produz, publica e distribui jornais e boletins informativos aos trabalhadores, bem como promove reuniões periódicas e jornadas de treinamento.

E nos casos de falta de segurança, há julgados concedendo a indenização, como abaixo elucidado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DIREITO COMUM – DOENÇA – CULPA DO EMPREGADOR – CARACTERIZAÇÃO – CABIMENTO – Provada a culpa do empregador pelas lesões por esforços repetitivos adquiridos por empregados, por haver violado diversos dispositivos legais sobre higiene e segurança do trabalho (sobrecarga laborativa abusiva pelas características do trabalho, falta de pausas no serviço repetitivo, uso de mobiliário e equipamentos anti-ergonômicos e falta de orientação quando às posturas adequadas), cabe-lhe o dever de lhes prestar indenização por danos material e moral” (20 TACSP – Ap.c. Rev . Nº 603.804-007-5aC – Rel. juiz Dyrceu Cintra – DOESP 17.08.2001, *in Juris Síntese Millennium*, CD 39, verbete 123226).

Há uma cronologia que contem os documentos legislativos que se destinam a propiciar a garantia do pagamento da indenização na legislação especial de acidentes do trabalho e na lei atual, e a evolução do concurso da reparação acidentária e da responsabilidade de direito comum.

1. Decreto Legislativo nº 3.734, de 15.01.1919 – Não havia garantia de pagamento; estatuiu a obrigação de pagar, mas não o seguro obrigatório. Não trazia disposição a respeito da responsabilidade. A doutrina e a jurisprudência travaram ingente discussão

sobre se a lei de acidentes derogara, ou não, o direito comum.

2. Decreto no 24.637, de 10.07.1934 – Obrigava o empregador a optar entre o seguro privado e o depósito obrigatório no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Excluía expressamente qualquer responsabilidade de direito comum do empregador, pelo mesmo acidente. As controvérsias continuaram a respeito desse preceito.

3. Decreto no 7.036, de 10.11.1944 – O pagamento ficou garantido pela exigência do seguro obrigatório, a ser realizado na Instituição da Previdência Social em que estivesse filiado o empregado. Primeira lei a normatizar a possibilidade da concorrência entre a reparação acidentária e a responsabilidade civil comum, em caso de dolo do empregador ou de seus prepostos. Sob a égide dessa lei, o STF editou a súmula 229, permitindo as duas reparações em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

4. Decreto nº 293, de 28.2.1967 – Inovando o art. 158, XVII da CF, transfere o seguro de acidentes do trabalho para as Companhias Seguradoras Privadas, em concorrência com o INPS. Reproduzia a regra do Decreto - Lei nº 7.364, quanto à reparação acidentária e de direito comum.

5. Lei nº 5.316, de 14.09.1967 – integra em caráter obrigatório, na Previdência Social, o seguro de acidentes de trabalho, determinado que, além das prestações previdenciárias, haja um plano específico de benefícios acidentários. Sobre a reparação de direito comum, silenciava totalmente.

6. Lei nº 6.367, de 19.10.1976 – reafirma a garantia do segurado contra acidentes do trabalho, como seguro social realizado junto à Previdência Social, com prestações acidentárias especiais. Igualmente, não trazia nenhum dispositivo pertinente à responsabilidade do empregador, além do seguro social.

7. Constituição Federal de 5.10.1988 – Consagra no seu art. 7º, XXVIII, a cumulatividade da reparação acidentária objetiva com a responsabilidade civil de direito comum, nas hipóteses de dolo ou culpa do empregador. Eliminou a qualificação da culpa prevista na Súmula 229 do STF, posição que já vinha sendo adotada pela doutrina e jurisprudência.

8. Lei nº 8.213, de 24.07.1991 – dispõe os Planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Inclui as prestações por acidentes do trabalho no Regime Geral da Previdência Social, mantendo condições especiais. Amparada na CF de 1988, prevê a possibilidade do concurso de indenização – acidentária e de direito comum.

9. Lei nº 8.212, de 24.07.1991 – dispõe sobre a organização da Seguridade Social,

inclui plano de custeio, e dá outras providências. Prevê acréscimos a cargo da empresa, destinados ao financiamento da complementação para cobrir a fonte de custeio do evento acidentário trabalhista.

10. A emenda Constitucional nº 20, de 1998 e o Decreto nº 3.489, que também impuseram alterações ao sistema da seguridade social, mas nenhum desses normativos alteraram as previsões conceituais contidas nos artigos 19 e seguintes da lei 8.213/91.

A Constituição da República de 1988 foi um dos marcos de afirmação e valorização do Direito do Trabalho em nosso país, elevando a dignidade da pessoa humana, em especial, do trabalhador e o valor social do trabalho ao patamar de princípios e direitos fundamentais. Por serem alguns dos valores mais importantes e fundamentos da nossa República, estes princípios norteiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Paralelamente, no âmbito infraconstitucional, a proteção é o princípio cardeal do Direito do Trabalho, a partir do qual as normas aplicadas nesta seara devem ser lidas.

A soma destes três princípios consagra assim, uma das formas de interpretação das regras que tratam da responsabilidade civil do empregador em face dos acidentes do trabalho. O intérprete, ao buscar o significado e alcance da norma, deve realizar sua tarefa à luz destes princípios, escolhendo a interpretação que os promova.

Sob esta perspectiva, quer parecer que o inciso XXVIII do art. 7º da CR/88 não fixa a responsabilidade subjetiva do empregador como questão fechada. Ele apresenta um patamar mínimo, que pode ser alterado quando outra norma que tratar do assunto, ao ser aplicada, for responsável pela melhoria das condições de vida e trabalho dos obreiros, nos termos do *caput* do referido artigo.

Neste sentido aduz Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] que previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo, que prevê: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação¹⁵

Na mesma linha de entendimento, Dallegrave Neto afirma que:

Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimidade ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, vez que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros

¹⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Acidente de trabalho. Doença Ocupacional. LTR. 2009, p.107.

que visem a melhor condição social do trabalhador.¹⁶

Conforme analisado, a responsabilidade objetiva tem como foco a vítima, na medida em que esta não pode deixar de ser ressarcida pelos danos sofridos. Para Dallegrave Neto:

A opção de tutelar a vítima é emblemática, a fim de demonstrar o novo paradigma da ordem jurídica, orientada pelo solidarismo constitucional (art. 3º, I, CF/88) que objetiva tutelar a dignidade do trabalhador visto como ser humano, (art. 1º, III, CF/88) propugnando pela função social da empresa e pela restauração da justiça comutativa quebrada pela superveniência de danos contratuais (art. 5º, X, da CF/88 e art. 944 do Novo CC).¹⁷

A tese do autor vai ao encontro da ideia que se buscou trabalhar no presente trabalho, ou seja, o paradigma jurídico decorrente da Constituição de 1988 diz respeito à promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, devendo o ordenamento jurídico ser interpretado à sua luz.

Paralelamente, diante de um contexto trabalhista, deve-se observar o princípio cardeal do Direito do Trabalho, qual seja o princípio da proteção, que norteia a forma de interpretação das normas a serem aplicadas nesta seara.

Quando a leitura das normas que tratam da responsabilidade civil do empregador em face do acidente do trabalho é feita à luz destes três princípios, quer parecer que corrente que defende a aplicação da responsabilidade civil objetiva é mais adequada. Para Dallegrave Neto (2007) o dever de reparar decorrente do contrato de trabalho. “[...] é preciso repersonalizar o sujeito de direito, reconhecendo o trabalhador como ser humano e, nessa dimensão, vendo-o como elemento principal e nuclear da nova ordem constitucional, a qual lhe assegura dignidade, bem estar e justiça social (arts. 1º, III, 170 e 193 da CF).¹⁸

Isso não quer dizer que se deva abandonar a teoria subjetiva. Conforme ensina Sebastião Geraldo Oliveira:

É necessário registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetivista, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas situações em que a exigência da culpa representa demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido.¹⁹

O trabalho, deve ser analisado à partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Cumpre salientar que a intenção não é a defesa irrestrita da responsabilidade objetiva do empregador em face dos acidentes do trabalho, mas chamar a atenção para sua importância e compatibilidade com os preceitos constitucionais.

¹⁶DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009. p.211.

¹⁷DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Idem. p.89.

¹⁸DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Idem. p.331.

¹⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Acidente de trabalho. Doença Ocupacional**. .2009, p.100.

A aplicação desta teoria pode ser vista como um instrumento capaz de atenuar a ocorrência dos infortúnios laborais, na medida em que os empregadores passarão a se sensibilizar mais com a temática, buscando a eliminação ou redução máxima dos riscos existentes no ambiente de trabalho, quanto mais o tema for tratado com rigidez. A responsabilidade objetiva, por ser mais rigorosa, pode fazer com que eles passem a analisar a questão relativa à promoção da saúde e segurança do trabalhador com mais seriedade e diligência.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira , há um “nítido deslocamento do pensamento jurídico em direção à responsabilidade objetiva”, e complementa dizendo que:

[...] entendemos perfeitamente aplicável, com as devidas ponderações, a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho. Contudo, diante das objeções da corrente que rejeita essa aplicação, só mesmo o tempo e a força criativa da doutrina e da jurisprudência poderão apontar, com segurança, qual o entendimento que deverá prevalecer.²⁰

Com o advento do novo código civil, tal tema é focado de forma interessante. Isso porque no art. 186 temos a dicção que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo que no art. 927 consta que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", e com o seguinte parágrafo único: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Assim, trata-se esse dispositivo da introdução no direito brasileiro de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, pelo desempenho de atividade de risco ou perigosa.

É importante salientar que para todos os casos que possam ser considerados de evento danoso ocorrido em sede de desempenho de atividade de risco ou perigosa, deverá ser aplicada a cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no novo Código Civil, que se consubstancia em exceção ao sistema de responsabilidade civil previsto nessa codificação, que seguinte a nossa tradição, continua sendo pela responsabilidade subjetiva como de regra geral, antes no art. 159, agora nos arts. 186 e 927 (acima transcritos), no novo texto civil.

A Constituição de 1988 veio confirmar o regramento da responsabilidade do empregador de forma subjetiva, isso no art. 7º, inc. XXVIII, que possui a seguinte dicção:

²⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Acidente de trabalho. Doença Ocupacional. LTR. 2009, p.100.

"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Esse dispositivo veio soterrar qualquer dúvida da aplicação da Súmula 229, do Supremo Tribunal Federal, ou seja, responde por culpa e em qualquer grau. Nesse sentido, desde então, ampla doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela responsabilidade por culpa do empregador.

Porém, como acima frisado, a norma que dispõe sobre a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho é constitucional, assim, essa é hierarquicamente superior ao Código Civil, devendo prevalecer como é notório, e devemos salientar que não se deve torcer o texto constitucional para se conformar ao texto inferior; o contrário é devido: devem todos os textos normativos se conformarem com o texto constitucional, operando-se uma interpretação conforme a Constituição, que tem dentre seus limites, o teor literal dos dispositivos constitucionais, que, no caso, é claro no sentido de que a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho é por "culpa ou dolo", ou seja, depende de prova de culpa sua, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Assim sendo, continua a responsabilidade do empregador a ser ditada nos termos da culpa aquiliana; se antes nos termos do art. 159, do Código Civil vigente, no novo Código Civil, de 2003, conforme os arts. 186 e 927, que regram a responsabilidade por culpa nessa nova codificação, e, mais propriamente, por aplicação direta do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição de 1988, valendo registrar que a responsabilidade por culpa continua sendo a regra geral do nosso sistema de responsabilidade civil, cabendo tão somente a objetiva para os casos expressamente determinados em lei, ou que a jurisprudência assim determinar cabíveis por aplicação do art. 927, parágrafo único, do novo Código, que estipula a sobredita cláusula geral de responsabilidade objetiva para casos de desempenho de atividade de risco.

4.1 Cumulatividade das Duas Formas de Indenização

O cúmulo ou acumulação das indenizações acidentárias e de responsabilidade civil pressupõe a coincidência de ambos os sistemas de compensação de danos sobre o mesmo acidente. Verifica-se o cúmulo na medida em que o trabalhador acidentado recebe, de forma independente, o benefício pago pelo seguro contra acidentes do trabalho e a indenização por força de condenação do empregador em ação de responsabilidade civil.

A reparação infortunística decorre da teoria do risco, amparado pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como

supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto. As causas e os sujeitos da obrigação de reparar são distintos.

A diferença entre as duas ações revela-se muito clara também na finalidade. Na reparação acidentária a vítima ou seu(s) beneficiário(s) recebe(m) uma prestação pecuniária tarifada em lei, ou seja, os benefícios acidentários correlacionam-se ao salário de contribuição, o qual é submetido a um teto e, então, mesmo que o acidentado receba além deste, o benefício estará atrelado ao liame legal; por outro lado, a indenização devida pelo empregador, cuja função seria não a satisfação das necessidades do trabalhador acidentado, mas uma simples reparação do dano causado por ato ilícito do empregador, continua urgente, e não se limita a qualquer teto ou limite legal, já que isto aqui, não é cabível.

Ademais, o ganho auferido pelo acidentado nem sempre se restringe à remuneração que recebe numa empresa abrangido pela Previdência Social. É até comum exercer concomitantemente outra atividade não sujeita ao seguro social. Não bastasse isso, nas prestações acidentárias é considerado, unicamente, o dano decorrente do acidente em relação à redução e incapacidade laborativa ou à morte. Os demais danos que o evento acarreta no seio familiar não são cobertos pelo seguro social. Daí a afirmação doutrinária de que a reparação acidentária não repara todo dano emergente e lucro cessante.

Quando o acidente ocorre dentro do risco natural da atividade laborativa, a reparação infortunistica resulta satisfatória, tendo em vista que, pela teoria do risco adotada na lei, o trabalhador recebe menos, mas recebe sempre.

Como bem lecionava Tupinambá M. C. do Nascimento (Comentários à lei de acidentes do trabalho, 5ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, 1984, p. 18.) “o fato de ter havido uma relativa reparação através do seguro social não torna sem incidência o art. 159 do Código Civil”. Hoje a questão é pacífica sobretudo por ter amparo maior na CF/88.

A indenização civil nada tem a ver com os benefícios acidentários, conforme os seguintes fundamentos da Turma Especial da 1ª Seção Civil (Ap. 38.705-1, São Paulo, Turma Especial da 1ª Seção Civil, j. 19.10.1984, Rel. Desembargador Alves Braga):

Houve, sem dúvida, uma socialização do risco por acidentes do trabalho, embora com a participação maior do empregador. E nessa socialização, também o próprio acidentado participa do rateio do respectivo custeio... O que é exclusivo do empregador é apenas o acréscimo necessário para cobertura dos danos, segundo os cálculos atuariais. E de todos os empregadores do país, e não apenas daquele cujo empregado vier a sofrer acidente. Entram na composição do montante necessário para custear os encargos respeitantes aos acidentes do trabalho, como é clara a disposição legal, também as contribuições previdenciárias a cargo da

União (coletividade), da empresa (todos os empregados) e do segurado (de todos os segurados e não apenas do acidentado), o que dá bem a ideia da socialização do risco. Os benefícios cobertos com participação tão ampla não podem ser invocados pelo empregador quando de sua eventual responsabilidade civil perante o acidentado”.

Do exposto acima, se extrai que havendo dolo ou culpa na ocorrência da infortunística, pode o acidentado, ou seus beneficiários, receber as duas reparações. São direitos autônomos, onde a indenização pela responsabilidade objetiva é amparada pela Previdência Social, e a indenização do direito comum, que é custeada pelo empregador que agiu com dolo ou culpa.

4.2 A Reparação Mais Favorável ao Lesado

A Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal estendeu o direito de o trabalhador obter indenização na esfera extracontratual, quando o empregador houver contribuído com dolo ou culpa para o evento. Como já salientado anteriormente, a Constituição Federal dissipou as dúvidas a respeito da possibilidade de cumulação de ambas as formas de reparação, prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), sem qualificar a natureza desta culpa. A reparação sempre deve priorizar o lesado e ser-lhe mais favorável. Havendo mais de uma forma possível para que se processe a composição do dano, deve-se optar pela mais favorável àquele que o experimentou, ou seja, ao lesado. Na dúvida, a atenção do julgador deve voltar-se para a vítima ainda que se corra o risco de que, por um excesso, o ofensor indenize mais do que era devido. O risco inverso de a vítima receber menos do que seria de direito é que não pode ser admitido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi analisado vê-se que os índices dos acidentes do trabalho são muito elevados, o que gera deletérios efeitos para toda a sociedade, causando grande preocupação.

Partindo da premissa de que o ofendido tem o direito à indenização pelos danos sofridos, o ordenamento jurídico oferece duas formas de se imputar ao agente o dever de ressarcimento.

De um lado, prevê o art. 7º, XXVIII da CR/88 a responsabilidade civil subjetiva, para cuja caracterização depende da existência de culpa do agente. De outro, o art. 927, parágrafo único do CC/02, que pressupõe apenas o nexo causal e o dano para sua caracterização.

Neste contexto, doutrina e jurisprudência se dividem. Enquanto uma teoria defende a responsabilidade subjetiva do empregador em face do acidente do trabalho, a outra afirma prevalecer a responsabilidade objetiva.

No presente trabalho buscou-se trabalhar o impasse à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção. Sob este enfoque, quer parecer que a corrente que adota a responsabilidade objetiva do empregador em face dos infortúnios laborais, melhor se compatibiliza com os anseios e valores constitucionais contemporâneos, sendo esta espécie de responsabilidade a que melhor concretiza os valores maiores e fins do ordenamento jurídico.

Pelo que se pôde observar, há uma tendência à objetivação da responsabilidade civil, onde o foco da matéria passa a ser a vítima e não mais o causador do dano.

Paralelamente ao fato da responsabilidade objetiva promover os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e do valor social do trabalho, sua adoção diante dos infortúnios laborais pode ser importante instrumento de pressão para que os empregadores passem a ver na saúde e segurança do trabalho área de grande importância dentro da dinâmica empresarial.

Como é notório hodiernamente, a relação trabalhista é uma das mais importantes e de maior incidência na moderna sociedade, sendo imprescindível para o bem estar social, pois é por meio desta atividade que se gera impostos e tributações onde estes são direcionados ao custeio dos serviços prestados pelo Estado a toda a população, e por essa importância, o agente passivo, ou seja, o trabalhador, necessita de um resguardo, uma garantia, uma segurança para com a sua saúde e conseqüentemente à sua subsistência, sendo assistido pela indenização decorrente de possíveis acidentes

laborais.

Porém, a culpa pelo acidente do trabalho nem sempre é do empregador. Pode o próprio trabalhador ser o agente exclusivo de seu infortúnio, como pode o dano advir de ato de terceiro completamente estranho à relação contratual de trabalho, não podendo ficar sem o resguardo mesmo nessas situações. Em tais hipóteses, a responsabilidade que haverá de incidir para efeito de reparação do dano terá vertentes diversas, sendo ora objetiva, ora subjetiva; aquela com culpa presumida, e esta quando o empregador comprovadamente houver laborado com dolo ou culpa para a produção do evento danoso.

Por outro lado, é necessário resguardar o trabalhador ou o empregador que age de boa-fé, que adota todas as medidas protetivas necessárias e procura, dentro dos limites das suas forças, torná-las efetivas e eficazes, existindo desta forma a modalidade objetiva, amparada e custeada pela Previdência Social, na qual quem arcará com o ônus é toda sociedade que tira proveito da atividade laboral como já exposto. Se por outro lado o empregador é relapso, negligente com a segurança dos empregados, este poderá responder extracontratualmente, na seara do direito comum.

Tanto na seara contratual, como na extracontratual, as indenizações decorrentes de tais modalidades são autônomas e podem até cumular-se.

Tanto no novel diploma (CC 2002), como na Carta Magna são resguardados tais direitos do trabalhador, adotando como regra geral, a Responsabilidade Subjetiva, que encontra respaldo na Constituição Federal, enquanto a Responsabilidade Objetiva em legislações específicas. No tocante aos acidentes laborais, predomina a Teoria dos Riscos Sociais, pela qual não só o empregador lucra com a atividade, mas toda a coletividade, como já visto. As empresas, os meios de produção e todo o engenho voltado ao desenvolvimento de bens e serviços só se justificam se forem respeitados, acima de tudo, os valores humanos do trabalho e, longe de visar apenas o lucro e o enriquecimento de um único indivíduo – no caso, o empregador – destina-se ao bem estar e ao progresso coletivo.

Preceitua a nossa carta magna a adotar como regra a responsabilidade subjetiva, produzindo força irradiante, às decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre o assunto, que se vinculam em acordo com o direcionamento constitucional vigente, contudo, com o advento do risco da atividade laboral, o foco direciona-se a uma imputação da responsabilidade objetiva.

Assim, em ratificação ao explicitado, seguem como anexos a essa monografia,

julgados que corroboram com a tentativa pátria de dirimir possíveis conflitos trabalhistas.

O tema, conforme se depreende destas breves linhas iniciais, comporta vastas reflexões e demanda análise aprofundada, para que se possa melhor conhecer o instituto da reparação dos danos resultantes do acidente do trabalho. Com a pesquisa em tela anseia contribuir com a comunidade jurídica, para elucidar algumas das dúvidas existentes, identificar as dissensões e suscitar o debate construtivo e a reflexão ponderada, instrumentos sem os quais não se alcançam o equilíbrio e a justiça.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade objetiva: do risco à solidariedade**. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas previdenciárias no direito do trabalho**. São Paulo: IOB, 2002.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e o acidente do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressuposto da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 1972.
- AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil: acidente de trabalho: comentários, jurisprudência, casuística**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis, **Código civil dos Estados Unidos do Brazil commentado**. Vol. I Rio: Livraria Francisco Alves, 1916.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTR, 2006.
- CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTR, 2003.
- CAMPOS, José Luiz Dias; CAMPOS, Adelina Bitelli. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: LTR, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1989.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- COSTA, Hertz J. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTR, 2008.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2002.
- GODAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTR, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

GONÇALVES DIAS, Clara Angélica. **Acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e o fenômeno da responsabilidade civil** - responsabilidade do empregador. Tese de Doutorado. PUC/SP. 2011.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 1, v. 1, 1986.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTR, 2000

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SAAD Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa**: acidentes do trabalho. 3. ed. São Paulo, LTr, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. In: **Idéias gerais sobre a responsabilidade civil** 1-31p; In: Acidente de trabalho e responsabilidade civil 7. ed. São Paulo: Saraiva 2002. P.459-468.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil. Introdução ao estudo da responsabilidade civil 3-29 p. In: **Teoria geral da responsabilidade civil** Saraiva. São Paulo, 2004. p.39-55.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidentes do Trabalho e a Responsabilidade civil do empregador**. 1 ed. LTr. São Paulo, 2006.

MATOS, Eneas de Oliveira. **A responsabilidade objetiva no novo Código Civil e os acidentes do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 795, 6 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7251>>. Acesso em: 06 out. 2006.

SANTOS, Jonny Maikel. **Anotações sobre responsabilidade no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4741>>. Acesso em: 06 out. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 677, 13 maio 2005. Disponível:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>.

BITTAR, Carlos Alberto, **Responsabilidade Civil** - Teoria & Prática, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p.3;

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**, vol. I, Parte Geral, 2a. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

Gomes, Orlando, e Gottschalk, Elson, **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LAGO JÚNIOR, Antonio, "**A Responsabilidade Civil decorrente do Acidente de Trabalho**" in Leão, Adroaldo; Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga (coordenadores). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.53/95.

PINTO, José Augusto Rodrigues, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Repertório de Conceitos Trabalhistas**, São Paulo, LTr, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil**, vol. II, 3a. ed., São Paulo, Atlas, 2002.

Academia Brasileira de Letras Jurídicas, **Dicionário Jurídico**, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense

Serpa Lopes, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil - Fontes Acontratuais das Obrigações - Responsabilidade Civil*, Volume V, 4º edição revista e atualizada por José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995.

A Responsabilidade Civil do Estado na visão do STF e do STJ. **Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:00 h.**

ANEXO A - Acordãos que Corroboram com a Responsabilidade Objetiva

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)."(RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96)²¹

Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da CF, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público." (RE 160.401, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/06/99).²²

RE 291035/SP, constante do Informativo nº. 421 do STF. Responsabilidade civil objetiva do estado (cf, art. 37, §6º). Policial militar, que, em seu período de folga e em trajes civis, efetua disparo com arma de fogo pertencente à sua corporação, causando a morte de pessoa inocente. Reconhecimento, na espécie, de que o uso e o porte de arma de fogo pertencente à polícia militar eram vedados aos seus integrantes nos períodos de folga. Configuração, mesmo assim, da responsabilidade civil objetiva do Poder Público. Precedente (RTJ 170/631). Pretensão do Estado de que se acha ausente, na espécie, o nexos de causalidade material, não obstante reconhecido pelo Tribunal "a quo", com apoio na apreciação soberana do conjunto probatório. Inadmissibilidade de reexame de provas e fatos em sede recursal extraordinária. Precedentes específicos em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado. Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE conhecido e improvido.²³

²¹ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](http://www.google.com.br) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:00 h.

²² [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](http://www.google.com.br) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:01 h.

²³ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](http://www.google.com.br) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:02 h.

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço — *faute du service* dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio." ([RE 369.820](#), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/04) ²⁴

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr636814/ DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/06/2007) ²⁵

Em face dessa fundamentação, não há que se pretender que, por haver o acórdão recorrido se referido à teoria do risco integral, tenha ofendido o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição que, pela doutrina dominante, acolheu a teoria do risco administrativo, que afasta a responsabilidade objetiva do Estado quando não há nexo de causalidade entre a ação ou a omissão deste e o dano, em virtude da culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior." ([RE 238.453](#), voto do Min. Moreira Alves, DJ 19/12/02) ²⁶

Responsabilidade objetiva do Estado. Ocorrência de culpa exclusiva da vítima. - Esta Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-3-AgRg e RE 113.587). - No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que ocorreu culpa exclusiva da vítima, inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem dúvida, o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 120924 / SP, DJ 27-08-1993). ²⁷

²⁴ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](#) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:03 h.

²⁵ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](#) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:04 h.

²⁶ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](#) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:05 h.

²⁷ [A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ ...](#) Disponível em <http://www.google.com.br>. Acesso em 24/04/2013; às 13:06 h.

ANEXO B

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMALB/avrr/scm/AB/mki

PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO PERIGOSA. Não sendo possível proceder ao enquadramento técnico da atividade empreendida pelo empregado como “perigosa”, não há que se falar em aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva ao acidente de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-117600-50.2008.5.03.0132, em que é Agravante SÉRGIO LUIZ SUTANA DE PAULA e Agravada **CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - CCM.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 519/520).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 521/531).

Contraminuta a fls. 557/560 e contrarrazões a fls. 549/556.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO PERIGOSA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré para excluir a condenação por danos morais e materiais. Assim está posto o acórdão (fls. 449/452):

“DANO MORAL E MATERIAL – ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo de 1º grau, com amparo na prova documental, adotou a tese da responsabilidade objetiva da empregadora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes), respectivamente nos valores de R\$20.000,00 e R\$3.876,95.

Pretende a ré que as reparações sejam extirpadas da condenação, sob o argumento de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa de terceiro.

Pois bem.

Nos domínios processuais, para que se erga um cenário propício à condenação do alegado causador da ofensa, mister perquirir, *ab initio*, se existe (ou existiu), de fato, o dano alegado; na sequência, apura-se o nexo entre a conduta do pretense ofensor e a ofensa perpetrada, para, finalmente, verificar a presença do elemento culpa na postura comissiva/omissiva do agente tido como provocador do dano.

In casu, pela CAT de fls. 82 (1º v), incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho quando, ao subir no caminhão da empresa, parado à beira da rodovia onde o demandante prestava serviços de manutenção, o veículo foi abalroado por uma carreta (BO de fls. 28, 1º v), o que ocasionou ao acionante lesões odontológicas e oftalmológicas.

Os comprovantes de despesas, as receitas e os atestados médicos adunados às fls. 12/19 (1º v) comprovam a configuração das lesões. Também a perícia de fls. 144/147 (1º v) corrobora o trauma sofrido pelo postulante:

‘De acordo com o comprovante de atendimento médico ambulatorial da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, o periciando foi vítima de acidente automobilístico com lesões em olhos, escoriações e fratura de dentes incisivos (f. 83);...

As lesões dentárias sofridas pelo periciando comprometem a função mastigatória e também estética do paciente” (fls. 144 (1º v).

Em suma: o dano se faz presente.

Num segundo passo, caberia aferir se existe algum liame entre as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante e a lesão sofrida. Contudo, como já dito, no presente caso, ficou demonstrado o acidente de trabalho, o que elimina a persecução do nexu causal.

Provados o dano e o nexu de causalidade, passa-se à análise, na sequência, do elemento culpa.

Na situação vertente, deveria o autor ter provado a existência de culpa ou dolo da ré para fazer jus às indenizações requeridas, encargo do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, o boletim de ocorrência juntado às fls. 28 (1º v) pelo próprio demandante joga por terra sua pretensão, ao evidenciar a culpa de terceiro, e não da empregadora, no acidente que lesionou o laborista. Veja-se:

‘comparecemos à altura do km 248 da BR 265, onde ocorreu um acidente automobilístico. Segundo o sr. Luiz Cláudio Raimundo, condutor do V1, quando trafegava pelo local, devido a forte chuva que caía na região, seu veículo derrapou, tendo o semi-reboque escorregado e em forma de ‘L’, veio a atingir a pista contrária, chocando-se contra o V2 que estava estacionado à margem da via, e em ato contínuo, colidiu-se contra os veículos 03 e 04. Que trafegavam em sentido oposto, ou seja, o V1 trafegava de S.J. Del Rei para Barroso. Do exposto resultou em 01 vítima fatal, o condutor do V3, Sr. Linderley Bortolusci (campo 03 da fl. 01/09), 01 vítima grave, sr. Marco Antonio Pereira de Souza (passag. V3); 01 vít. leve, o condutor do V1; 01 vítima leve, o condutor do V4; e ainda 07 vítimas que se encontravam no interior do V2, sendo 01 em estado grave, o sr. Valdemir Rosa do Nascimento, enquanto que as demais sofreram ferimentos leves. Todas as vítimas foram encaminhadas por guarnições do corpo de bombeiros e ambulâncias da cidade de Tiradentes, até a Sta. Casa e Hospital N. Sra. das Mercês, nesta cidade, onde permaneceram sob cuidados médicos. Segundo o condutor do V2, seu

veículo encontrava estacionado à margem da via, uma vez que presta serviço para o DNIT, e pelo fato de estar chovendo, os funcionários foram se abrigar no interior do caminhão' (fls. 28, 1º v).

Demais disso, na representação que fez contra o motorista do caminhão que bateu no veículo em que se encontrava, fls. 259/262 (2º v), o demandante declarou:

'QUE na manhã de 05 de agosto deste ano, por volta das 09:30h, o declarante estava com seus colegas de trabalho WAGNER ALVIM, ROBERT VALÉRIO SILVA, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ GERALDO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e VALDENIR ROSA DO NASCIMENTO, parado às margens da BR 265, perto da cidade de Tiradentes, pois trabalham para a CCM que presta serviços para o DNIT na pintura de canaletas e meio-fios de rodovias; QUE WAGNER era o motorista do caminhão Mercedes Benz placa GVI-2361, de propriedade dele, mas assevera o declarante que o caminhão estava parado no acostamento da rodovia, pois começou a chover e tiveram que parar o trabalho; QUE o caminhão estava carregado com cerca de 400 litros de cal, preparado para a pintura (diz o declarante que 'temperado com óleo, sal e outros produtos); QUE depois que começou a chover todos foram se abrigar perto do caminhão, mas tinham a intenção de sair do local e pararem perto de um alojamento que existe perto do trevo de Tiradentes; QUE, todavia, assim que WAGNER ligou o caminhão, sem sair do local, o caminhão foi atingido por uma carreta Scania que descia a rodovia toda desgovernada; QUE o declarante estava na carroceria do caminhão, junto com VALDENIR e ROBERT, enquanto o JOSÉ MIGUEL estava entre a cabine e a caçamba, assentado num espaço ali existente, perto da caixa de ferramentas; QUE o motorista WAGNER e os colegas JOSÉ GERALDO e CARLOS estavam na cabine; QUE o declarante não viu se a carreta vinha em alta velocidade porque a carreta jogou o caminhão para cima de um barranco e todo o cal caiu em cima do declarante, de VALDENIR, de JOSÉ MIGUEL e de ROBERT; QUE foram surpreendidos pela colisão pois, quando perceberam, o caminhão já tinha sido atingido; QUE todos estavam distraídos e o caminhão foi colhido pela lateral dianteira da carreta; QUE o cal que estava na carroceria esparramou-se sobre o declarante e os demais que estavam em cima do caminhão, bem como esparramou-se sobre o leito da rodovia; QUE todos ficaram encobertos de cal e o declarante foi atingido

nos olhos, ficando impossibilitado de abri-los; ... QUE DESEJA REPRESENTAR contra LUIZ CLAUDIO RAIMUNDO, condutor da carreta Scania, uma que ele foi o causador do acidente, tendo atingido os três veículos na contra-mão direcional; ...' (fls. 259/260, 2º v).

Data venia do julgador de origem, a indenização patronal imprescinde de culpa, a teor do disposto no art. 7º, XXVIII, da CR/88, aplicando-se os postulados da teoria subjetiva da culpa, dispostos nos arts. 186 c/c 927 do CC/2002.

Assim, demonstrada a ausência de culpa *lato sensu* da recorrente, provejo o recurso para excluir da condenação as indenizações por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência.

Os honorários periciais serão suportados pelo reclamante e quitados na forma da Resolução 35/2007 do CSJT, uma vez beneficiário da gratuidade judicial (fls. 335, 2º v).”

Em embargos declaratórios, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 471/472):

“Sustenta o embargante que o acórdão padece de omissão, na medida em que não se pronunciou sobre a tese da responsabilidade objetiva da reclamada. Afirma que o aresto é também contraditório porque, a despeito de reconhecer o dano e o nexo de causalidade, aplicou a teoria da responsabilidade civil subjetiva da empresa.

Pois bem.

Ab initio, registro que as razões de decidir deste d. Colegiado estão explícitas no v. *decisum* embargado (fls. 448/453, 2º v), do qual não se vislumbra nenhum dos vícios apontados no art. 535/CPC (contradição, omissão, obscuridade) que autorizariam o aviamento da presente medida judicial.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada (art. 897-A/CLT c/c 535/CPC), não servindo à impertinente tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

A omissão de que trata o art. 535 do CPC é a *falta de decisão*, que deixa a parte sem prestação jurisdicional e o conflito sem solução. Não representa omissão a falta de debate sobre

cada um dos argumentos utilizados pelo recorrente na defesa de sua tese, desde que a decisão resolva a lide e esteja fundamentada, já que examinar e decidir a lide não é fazer pugilismo jurídico.

Lado outro, a contradição que dá ensejo ao manejo dos declaratórios é, obviamente, a que resulta do conflito interno no julgado, isto é, entre os seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo.

Dessarte, desprovejo.”

O Recorrente sustenta que, em se tratando de acidente de trabalho, a responsabilidade civil da Ré é objetiva. Indica violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º, *caput*, da CLT e 186 e 927 do CCB. Colaciona arestos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador nas demandas em que se busca reparação civil em decorrência de acidente de trabalho.

Em tal modalidade, deve ser provado o dano, o nexo de causalidade e a culpa patronal.

Excepcionalmente, há situações em que a culpa é inerente à própria atividade de risco desenvolvida, surgindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (grifei).

Reportando-me à segura lição da professora Maria Helena Diniz (“Código Civil Anotado”, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, págs. 579/580), anoto:

“A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos.”

Assim, no caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, despidendo o exame da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, como requisitos da indenização.

No caso, restou consignado, no acórdão regional, que o infortúnio ocorreu “quando, ao subir no caminhão da empresa, parado à beira da rodovia onde o demandante prestava serviços de manutenção, o veículo foi abalroado por uma carreta” (fl. 449).

Note-se que não há elementos nos autos capazes de indicar que a atividade exercida pelo Empregado, relativa à pintura de canaletas e meio-fios da rodovia, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco, superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio.

Portanto, não sendo possível proceder ao enquadramento técnico da atividade singular empreendida pelo Autor como “perigosa”, não há que se falar em aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva ao acidente de trabalho.

Não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais e legais evocados.

Os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST), porque não retratam as mesmas circunstâncias fáticas presentes na hipótese, sem prejuízo da constatação de que são inservíveis os julgados sem fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

ANEXO C

5 TRT-4 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 1220009820085040611 RS 0122000-98.2008.5.04.0611

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inexistente dúvida sobre o acidente de trabalho e o nexos causal entre este e a incapacidade laborativa apresentada pelo empregado. Responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado que se configura nos planos objetivo - atividade de risco - e subjetivo - inobservância de normas de segurança do trabalho. (...)

(1220009820085040611 RS 0122000-98.2008.5.04.0611, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2011, Vara do Trabalho de Cruz Alta).

FICHA CATALOGRÁFICA

BARRETO, Valter

Responsabilidade civil do empregador em face dos acidentes no trabalho/
Valter Barreto. Aracaju, 2013. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2013.

Orientadora: Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias

1. Responsabilidade Civil do Empregador 2. Acidente de Trabalho
3. Princípio da Dignidade da pessoa Humana.

CDU 347.56: 331.46 (813.7)

2º Examinador: Prof.º Kleidson Nascimento

3º Examinador : Prof.º André Paixão